

**REGULAMENTO DO NÚMERO
ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

DECRETO N.º 28/2012, DE 26 DE
JULHO



ÍNDICE

PREÂMBULO	1
<i>ARTIGO 2 – (Âmbito)</i>	<i>2</i>
<i>ARTIGO 3 – (Atribuição e utilização do NUIT).....</i>	<i>2</i>
<i>ARTIGO 4 – (Composição do NUIT).....</i>	<i>2</i>
<i>ARTIGO 5 – (Forma e lugar de inscrição).....</i>	<i>2</i>
<i>ARTIGO 6 – (Pessoas físicas em declarações e petições).....</i>	<i>3</i>
<i>ARTIGO 7 – (Domicílio fiscal).....</i>	<i>3</i>
<i>ARTIGO 8 – (Domicílio fiscal especial)</i>	<i>3</i>
<i>ARTIGO 9 – (Recepção de declarações).....</i>	<i>3</i>
<i>ARTIGO 10 – (Cartão de identificação tributária).....</i>	<i>4</i>
<i>ARTIGO 11 – (Direito a conhecer os dados registados)</i>	<i>4</i>
<i>ARTIGO 12 – (Alteração de dados de Registo)</i>	<i>4</i>
<i>ARTIGO 13 – (Menção do NUIT)</i>	<i>4</i>
<i>ARTIGO 14 – (Confidencialidade dos dados)</i>	<i>5</i>
<i>ARTIGO 15 – (Recusa de recepção de documentos).....</i>	<i>5</i>
<i>ARTIGO 16 – (Penalidades).....</i>	<i>5</i>
<i>ARTIGO 17 – (Disposição transitória).....</i>	<i>5</i>
PORQUÊ A MOORE?	6
MOORE NO MUNDO	6
MOORE MOÇAMBIQUE	8
NOSSOS SERVIÇOS	8
<i>Serviços de Consultoria Especializada</i>	<i>8</i>
<i>Auditoria.....</i>	<i>8</i>
<i>Serviços de Contabilidade.....</i>	<i>9</i>
<i>Fiscalidade.....</i>	<i>9</i>
.....	10

PREÂMBULO

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Regulamento do Número Único de Identificação Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações e deveres que emanem do presente Decreto.

Artigo 3. É revogado o Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Junho de 2012

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

ARTIGO 1 – (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos à atribuição do Número Único de Identificação Tributária, abreviadamente designado NUIT, a pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas.

ARTIGO 2 – (Âmbito)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas que se inscrevam na administração tributária para obtenção do NUIT.

ARTIGO 3 – (Atribuição e utilização do NUIT)

Compete à administração tributária atribuir o NUIT às pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas, devendo o mesmo ser usado em todos os impostos nacionais, incluindo os aduaneiros, e nos impostos autárquicos.

ARTIGO 4 – (Composição do NUIT)

O NUIT é um número composto por 9 dígitos, repartido em 3 partes, sendo a primeira, o dígito indicativo do tipo de entidade, a segunda de 7 dígitos em número sequencial, e a última, o dígito de controlo da exactidão do número.

ARTIGO 5 – (Forma e lugar de inscrição)

1. Para efeitos da atribuição do NUIT, as pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas são obrigadas a inscrever-se em qualquer Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal, Posto de Cobrança, Serviço de Apoio ao Contribuinte, Estância Aduaneira, Balcão de Atendimento Único e em outras entidades autorizadas, mediante apresentação, em duplicado, de uma declaração devidamente preenchida, conforme modelo aprovado.
2. A inscrição referida no número anterior pode ainda ser efectuada por via electrónica e mediante declaração verbal.
3. A inscrição por via electrónica é efectuada de acordo com os procedimentos a serem aprovados por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.
4. A inscrição mediante declaração verbal só é permitida quando os serviços competentes da administração tributária disponham de meios informáticos adequados para o efeito.
5. Para efeitos de atribuição do NUIT, os elementos declarados verbalmente devem ser introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado e autenticado com a assinatura do funcionário receptor e do respectivo declarante.
6. O documento referido no número anterior substitui, para todos os efeitos, a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
7. As pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas detentoras de direitos mineiros e petrolíferos devem dispor de um NUIT específico para cada título mineiro e contrato de concessão petrolífero.

8. No caso de nomeação de representante de pessoas ou entidades equiparadas não residentes, deve tal facto ser indicado na declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

9. No preenchimento das declarações referidas nos números anteriores, as pessoas singulares, colectivas ou entidades equiparadas residentes e seus representantes legais ou voluntários e os representantes de pessoas singulares, colectivas ou entidades equiparadas não residentes devem indicar os respectivos domicílios fiscais.

ARTIGO 6 – (Pessoas físicas em declarações e petições)

As pessoas físicas que sejam mencionadas em petições ou declarações apresentadas por sujeitos passivos de impostos à administração tributária, no cumprimento de obrigações fiscais, são obrigadas a inscrever-se para efeitos de obtenção do NUIT, devendo o mesmo ser indicado nos referidos documentos.

ARTIGO 7 – (Domicílio fiscal)

1. Por domicílio fiscal entende-se:

- a) Para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território moçambicano;
- b) Para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade se esta for diferente da sede;
- c) Para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território moçambicano, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a pessoa singular que possua várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar onde tenha a sua permanência habitual ou naquele em que tiver o seu centro de interesses vitais.

3. Para as pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas que sejam sujeitos passivos de impostos considerados grandes contribuintes pela administração tributária, ou em outros casos específicos, pode ser estabelecido um domicílio fiscal diferente do previsto no n.º 1 do presente artigo.

4. As pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas não residentes que auferam rendimentos sujeitos à tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante, segundo o previsto na legislação tributária.

ARTIGO 8 – (Domicílio fiscal especial)

Posteriormente ao seu registo, com a indicação do domicílio fiscal, de harmonia com o preceituado no artigo anterior, podem as pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas que sejam sujeitos passivos de impostos, em circunstâncias particulares, designadamente pelo exercício de uma actividade profissional, através de requerimento fundamentado, ser autorizados pela administração tributária a estabelecer domicílio fiscal especial.

ARTIGO 9 – (Recepção de declarações)

1. No momento da entrega da declaração de registo ou de prestação de declaração verbal para efeitos de atribuição do NUIT, as pessoas singulares devem apresentar à

Administração tributária, um dos seguintes documentos, para a confrontação do teor da declaração:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Passaporte;
- c) Cédula pessoal ou Boletim de Nascimento;
- d) Cartão de eleitor;
- e) Carta de condução;
- f) Documentação de Identificação de Residentes Estrangeiros – DIRE.

2. As pessoas colectivas e entidades equiparadas devem apresentar o documento de sua constituição, emitido por entidade competente.

ARTIGO 10 – (Cartão de identificação tributária)

- 1. Atribuído o NUIT, deve ser entregue ao respectivo titular o Cartão de Identificação Tributária, conforme modelo aprovado.
- 2. Até à atribuição do cartão previsto no número anterior, ao requerente será fornecido, pela administração tributária, comprovativo do NUIT, através de uma declaração de modelo apropriado.

ARTIGO 11 – (Direito a conhecer os dados registados)

As pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas têm o direito de tomar conhecimento do conteúdo do registo electrónico respeitante ao seu NUIT, podendo, de imediato, exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

ARTIGO 12 – (Alteração de dados de Registo)

Sempre que se verificar qualquer alteração dos elementos constantes da declaração ou qualquer inexactidão detectada nos termos do artigo anterior, as pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas devem, no prazo de 15 dias, preencher uma nova declaração indicando que se trata de alterações ao registo e apresentá-la em qualquer Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal, Posto de Cobrança, Serviço de Apoio ao Contribuinte, Estância Aduaneira e Balcão de Atendimento Único, fazendo prova das alterações declaradas.

ARTIGO 13 – (Menção do NUIT)

- 1. É obrigatória a menção do NUIT, quer se trate de pessoas singulares ou de pessoas colectivas e entidades equiparadas, nos seguintes casos:
 - a) Licenciamento de actividades económicas;
 - b) Operações praticadas em instituições de crédito, seguradoras e demais entidades financeiras;
 - c) Importação de bens;
 - d) Nas facturas, recibos e outros documentos equivalentes, emitidos pelos sujeitos passivos;

e) Em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias de entrega de rendimentos aos cofres do Estado, contratos, e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração tributária;

f) Em outras situações definidas como obrigatória a sua exigência.

2. Os rendimentos sujeitos a imposto, não podem ser pagos ou postos a disposição dos respectivos titulares pelas entidades devedoras dos mesmos, sem que aqueles façam a comprovação do respectivo NUIT.

3. No caso de declarações verbais prestadas nos serviços da administração tributária e que devam ser reduzidas a termo, é obrigatória a apresentação do NUIT pelos declarantes, devendo o mesmo número ser anotado no referido termo.

ARTIGO 14 – (Confidencialidade dos dados)

Todos os funcionários que, por força do exercício das suas funções, tomem conhecimento dos elementos declarados para efeitos de obtenção do NUIT, ficam obrigados a guardar segredo dos mesmos, sendo a quebra de sigilo considerada tratamento ou utilização incorrecta da informação recolhida e punida disciplinar e ou criminalmente, conforme os casos.

ARTIGO 15 – (Recusa de recepção de documentos)

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal pela falta da sua apresentação, são recusados ou considerados como não apresentados nos serviços da administração tributária todos os documentos que, contrariamente ao que se dispõe no presente Regulamento e demais legislação aplicável, não mencionem o NUIT quando exista a referida obrigação.

2. Nos processos de transgressão relativos a qualquer tipo de infracção tributária, deve a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal, Posto de Cobrança, Serviço de Apoio ao Contribuinte ou Estância Aduaneira competente promover a inscrição oficiosa do sujeito passivo e de outras pessoas obrigadas por lei a possuir NUIT e que sejam parte no processo, para efeitos de atribuição do respectivo NUIT, sempre que se verifique a falta de inscrição nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 16 – (Penalidades)

A inobservância do disposto no presente Regulamento e nas suas disposições complementares, bem como a falta ou a inexactidão dos dados das declarações de registo é considerada infracção tributária punível nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

ARTIGO 17 – (Disposição transitória)

Até à conclusão da implementação do Portal do Contribuinte que permite a inscrição electrónica das pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, esta deve ocorrer nos locais previstos no n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

-
- | | | |
|----------------------------|-----------------------------|---|
| • Auditoria | • Recrutamento e Formação | • Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna |
| • Secretariado Empresarial | • Consultoria Fiscal | |
| • Finanças Empresariais | • Fiscalidade | |
| • Contabilidade | • Processamento de salários | |
-

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



MOORE



US\$ 5.1 Billions



37,000 people



114+ countries



558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um “Client Service Partner”, garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras

- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilístico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Captação de incentivos fiscais
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital



CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º Andar,
Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.



Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.